



ID: 112136

PROJETO DE LEI

Estabelece princípios gerais de proteção, inclusão, acessibilidade e não discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência e outras condições do neurodesenvolvimento no Município de Santana de Parnaíba.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios gerais de proteção, inclusão, acessibilidade e não discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência e outras condições do neurodesenvolvimento no Município de Santana de Parnaíba, sem disciplinar a organização, as atribuições ou o funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão observados os conceitos e definições estabelecidos pela legislação federal aplicável às pessoas com deficiência, ao Transtorno do Espectro Autista e às condições do neurodesenvolvimento.

Art. 3º São princípios da Política Municipal:

- I - respeito à dignidade, autonomia e individualidade;
- II - não discriminação e igualdade de oportunidades;
- III - inclusão social e comunitária;
- IV - acessibilidade física, comunicacional, cognitiva e sensorial;
- V - respeito às particularidades de comunicação, comportamento, interação e processamento sensorial;



- VI - proteção contra negligência, violência, abuso, exploração, abandono e tratamento degradante;
 - VII - atenção integral durante todo o ciclo de vida;
 - VIII - respeito às diferentes necessidades e níveis de suporte;
 - IX - participação da própria pessoa, sempre que possível, nas decisões que lhe digam respeito;
 - X - valorização, acolhimento e orientação das famílias, responsáveis e cuidadores;
 - XI - promoção da autonomia e da vida independente, respeitadas as condições individuais;
 - XII - atendimento humanizado e individualizado; e
 - XIII - integração das políticas públicas municipais relacionadas à saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, mobilidade, segurança, trabalho e inclusão.
- Art. 4º A proteção e a inclusão das pessoas abrangidas por esta Lei observarão as especificidades de cada fase da vida, da infância ao envelhecimento.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º A Política Municipal observará, no âmbito das competências municipais e da legislação aplicável, a promoção dos direitos à vida digna, integridade física e emocional, não discriminação, acessibilidade, educação inclusiva, atenção integral à saúde, convivência comunitária, cultura, esporte, lazer, inclusão social e profissional, informação acessível e proteção contra violência, abuso, negligência e abandono.

Art. 6º A ausência de características físicas aparentes não poderá constituir fundamento para negar, dificultar ou constranger o exercício de direito legalmente assegurado à pessoa com deficiência ou condição abrangida por esta Lei.

Art. 7º A Política Municipal observará as necessidades específicas decorrentes das diferentes deficiências e condições do neurodesenvolvimento, vedada a adoção de tratamento uniforme que desconsidere as características individuais, o grau de autonomia, as barreiras enfrentadas e as necessidades de suporte de cada pessoa.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL E DA IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DE SINAIS DE ALERTA

Art. 8º O reconhecimento de sinais de alterações no desenvolvimento infantil constitui tema de interesse público para fins de informação e conscientização, especialmente quanto à fala, linguagem, comunicação, interação social, comportamento, aprendizagem, audição e desenvolvimento motor.

Art. 9º São princípios gerais relacionados ao desenvolvimento infantil:

- I - respeito à proteção integral da criança nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- II - incentivo à identificação oportuna de alterações de fala, linguagem, comunicação, audição, interação, comportamento, aprendizagem e desenvolvimento motor;
- III - valorização do conhecimento sobre os marcos do desenvolvimento infantil;
- IV - valorização do acesso à informação e da orientação sobre serviços disponíveis;



V - orientação às famílias sobre desenvolvimento infantil; e

VI - respeito ao tempo, às características individuais e à diversidade do desenvolvimento.

Art. 10º A informação pública sobre desenvolvimento infantil poderá abordar, em caráter educativo, estímulos à comunicação, brincadeiras, leitura, convivência, alimentação e uso consciente de telas, respeitadas as evidências científicas e as escolhas familiares.

Parágrafo único. As ações terão caráter educativo e preventivo, vedada a culpabilização das famílias ou o estabelecimento de relação automática entre hábitos familiares e eventual deficiência, transtorno ou condição do neurodesenvolvimento.

Art. 11º O reconhecimento de sinais de alerta no ambiente escolar não equivale a diagnóstico clínico, cuja realização compete a profissional habilitado.

Art. 12º É reconhecida a importância da cooperação entre família, escola e serviços de saúde para a proteção integral da criança, respeitada a autonomia de cada setor e a organização administrativa definida pelo Poder Executivo.

Art. 13º A ausência de diagnóstico definitivo não exclui o direito às medidas de acessibilidade e às adaptações razoáveis já asseguradas pela legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE E DA CONTINUIDADE DO CUIDADO

Art. 14º Na proteção à saúde, são reconhecidos como princípios a dignidade, a não discriminação, a individualização do cuidado e a atenção às necessidades existentes durante todo o ciclo de vida, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. O atendimento deverá considerar, sempre que possível, as particularidades sensoriais, comunicacionais, cognitivas e comportamentais da pessoa, buscando reduzir barreiras capazes de dificultar seu acesso aos serviços.

Art. 16. A existência de diagnóstico de TEA, deficiência ou outra condição do neurodesenvolvimento não deverá resultar na atribuição automática de sintomas, dores ou demais queixas clínicas à condição previamente diagnosticada, devendo ser assegurada avaliação compatível com a situação apresentada.

Art. 17º A continuidade do cuidado constitui princípio de proteção das pessoas abrangidas por esta Lei, observados os critérios técnicos, clínicos e legais aplicáveis.

Art. 18º Na análise de ausências temporárias a tratamento continuado, recomenda-se a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do cuidado, sem prejuízo dos critérios clínicos e administrativos legitimamente estabelecidos.

Art. 19º O desligamento de acompanhamento continuado deve respeitar os princípios da transparência, da motivação e da não discriminação, observadas as regras legais e administrativas aplicáveis.

Art. 20º A informação clara e acessível sobre direitos, deveres e regras de atendimento constitui princípio de proteção ao usuário, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 21. Constitui diretriz a busca pela conciliação entre a continuidade terapêutica e o direito à convivência familiar, ao lazer e à participação comunitária, observada a avaliação técnica pertinente.



CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E INCLUSÃO ESCOLAR

Art. 22º Na educação inclusiva, aplicam-se os princípios de acesso, permanência, participação, aprendizagem, não discriminação e acessibilidade previstos na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 23º A inclusão escolar compreende o respeito à dignidade e à participação do estudante, nos termos da legislação educacional aplicável.

Art. 24. Constitui diretriz municipal a prevenção e o enfrentamento ao bullying, à intimidação, à violência e à discriminação contra estudantes abrangidos por esta Lei.

Art. 25º São reconhecidos como instrumentos de acessibilidade, quando pertinentes, recursos visuais, Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE SENSORIAL, COGNITIVA E COMUNICACIONAL

Art. 26. A acessibilidade compreenderá também a identificação e redução de barreiras sensoriais, cognitivas e comunicacionais capazes de dificultar ou impedir a participação social e o acesso aos serviços públicos.

Art. 27. Constitui diretriz considerar, sempre que possível, barreiras relacionadas a ruídos excessivos, iluminação intensa ou intermitente, aglomerações, estímulos visuais excessivos, dificuldades de comunicação, alterações abruptas de rotina ou ambiente e situações de espera prolongada.

Art. 28. A pessoa com dificuldade ou impossibilidade de comunicação oral terá respeitada sua forma de comunicação, inclusive mediante Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA, recursos visuais, tecnologias assistivas, gestos, símbolos ou outros meios adequados.

Art. 29º A participação em eventos e o acesso a equipamentos e serviços públicos observarão os direitos de acessibilidade e de adaptação razoável previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO VII DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E HUMANIZADO

Art. 30. As pessoas abrangidas por esta Lei terão assegurado atendimento prioritário quando previsto na legislação vigente.

Art. 31º A prioridade legal de atendimento observará a dignidade da pessoa e as particularidades de sua condição, na forma da legislação aplicável.

Art. 32º A linguagem clara e acessível constitui princípio geral de atendimento inclusivo.

CAPÍTULO VIII DAS FAMÍLIAS, RESPONSÁVEIS E CUIDADORES

Art. 33. A Política Municipal reconhecerá a relevância das famílias, mães, pais, responsáveis e cuidadores na rede de proteção, desenvolvimento e inclusão.

Art. 34º Constituem princípios de proteção às famílias o acesso à informação, o acolhimento, o respeito à diversidade e o reconhecimento das necessidades de cuidadores e responsáveis.

Art. 35. Sempre que pertinente e respeitada a autonomia da pessoa, familiares,



responsáveis e cuidadores poderão ser ouvidos quanto às particularidades de comunicação, comportamento, alimentação, sensibilidade e estratégias utilizadas para prevenção ou manejo de crises.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA, ABUSO E DISCRIMINAÇÃO

Art. 36. A Política Municipal observará a proteção contra violência física ou psicológica, negligência, abandono, abuso, exploração, constrangimento, discriminação, bullying e tratamento cruel, desumano ou degradante.

Art. 37. Situações envolvendo suspeita de violência deverão observar os mecanismos de proteção e comunicação às autoridades previstos na legislação vigente.

Art. 38º A conscientização e o enfrentamento do preconceito constituem valores de interesse público local, sem imposição de campanhas, programas ou atribuições a órgãos específicos.

CAPÍTULO X DO ATENDIMENTO EM SITUAÇÕES DE CRISE E SEGURANÇA

Art. 39º A proteção da dignidade da pessoa em situação de crise pressupõe respeito às particularidades comunicacionais, cognitivas, comportamentais e sensoriais.

Art. 40º São reconhecidas como boas práticas de convivência inclusiva a comunicação não confrontativa, o respeito às formas alternativas de comunicação, a redução de estímulos excessivos e a prevenção de conflitos, sem disciplinar protocolos operacionais de serviços públicos.

Art. 41. Ausência de resposta verbal, dificuldade de contato visual, movimentos repetitivos, agitação, tentativa de afastamento ou dificuldade de compreensão de comandos não deverão, isoladamente, ser interpretadas como resistência deliberada, desobediência ou hostilidade.

CAPÍTULO XI DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 42º É reconhecido o direito à participação inclusiva em atividades culturais, esportivas, recreativas e de lazer, nos termos da legislação de acessibilidade.

Art. 43º A inclusão comunitária compreende o respeito à diversidade e a eliminação de barreiras discriminatórias, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XII DA VIDA ADULTA, AUTONOMIA E INCLUSÃO PROFISSIONAL

Art. 44º A proteção contra a discriminação abrange adolescentes, adultos e idosos com TEA, deficiência ou outras condições do neurodesenvolvimento.

Art. 45º São valores de interesse público a autonomia, a vida independente, a inclusão profissional, a acessibilidade e a participação social.

Art. 46. O diagnóstico de TEA, deficiência ou outra condição do neurodesenvolvimento não poderá, isoladamente, ser utilizado como presunção de incapacidade para o trabalho, tomada de decisões ou vida independente, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII DA ATENÇÃO À PESSOA ADULTA COM TEA E ALTAS NECESSIDADES



DE SUPORTE

Art. 47º A proteção da pessoa com TEA, deficiência intelectual e outras condições do neurodesenvolvimento abrange também a vida adulta e o envelhecimento, observados os direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 48º A transição entre a adolescência e a vida adulta deve ser considerada sob os princípios da dignidade, da autonomia e da não discriminação, sem estabelecer procedimentos obrigatórios de gestão dos serviços municipais.

Art. 49º São princípios de proteção da pessoa adulta com TEA e altas necessidades de suporte:

- I - continuidade do acompanhamento multiprofissional, conforme avaliação técnica;
- II - consideração das necessidades das pessoas não falantes ou que utilizem comunicação alternativa;
- III - atenção às pessoas com deficiência intelectual associada;
- IV - promoção da autonomia possível, respeitadas as condições individuais;
- V - apoio e orientação às famílias e cuidadores;
- VI - consideração de modalidades de atendimento compatíveis com as necessidades da pessoa adulta; e
- VII - prevenção da descontinuidade injustificada dos tratamentos.

Art. 50º É reconhecida a necessidade de proteção equitativa das pessoas adultas com TEA que demandem suporte substancial ou muito substancial, respeitados os direitos legalmente assegurados e a competência de organização dos serviços pelo Executivo.

Parágrafo único. A possibilidade de inserção no mercado de trabalho não constitui condição para o acesso a serviços de saúde, assistência e inclusão social legalmente assegurados.

CAPÍTULO XIV

DA EQUIDADE ENTRE OS NÍVEIS DE SUPORTE E DA RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO

Art. 51º A pessoa com TEA tem direito à não discriminação em razão de seu nível de suporte, sem prejuízo da avaliação técnica individualizada prevista na legislação aplicável.

Art. 52º São princípios gerais de acolhimento e inclusão:

- I - avaliação individualizada das necessidades;
- II - encaminhamento compatível com as necessidades clínicas e funcionais;
- III - prevenção de encaminhamentos sucessivos e contraditórios entre unidades;
- IV - continuidade do cuidado;
- V - orientação clara à pessoa e à família sobre o serviço de referência;
- VI - reconhecimento da importância da capacitação técnica;
- VII - respeito às particularidades de comunicação e processamento sensorial; e
- VIII - respeito à individualidade e à não discriminação.

Art. 53º A classificação do nível de suporte não constitui, isoladamente, presunção de inexistência de necessidades de saúde, educação ou acessibilidade.

Art. 54º A valorização do conhecimento técnico sobre os diferentes níveis de suporte



constitui diretriz geral de conscientização, sem instituir treinamento obrigatório ou novas atribuições a servidores.

Art. 55º O respeito à dignidade e à informação adequada do usuário deve orientar a compreensão dos direitos de acesso a serviços públicos, sem disciplinar fluxos internos de atendimento ou encaminhamento.

CAPÍTULO XV DAS MENINAS E MULHERES

Art. 56º A proteção contra a discriminação abrange as particularidades de meninas e mulheres com TEA, deficiência ou outras condições do neurodesenvolvimento, especialmente diante de situações de violência e vulnerabilidade.

CAPÍTULO XVI DA TRANSPARÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 57º A transparência de informações públicas sobre políticas de inclusão observará a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem criação de obrigações específicas de produção de dados.

Art. 58º O acesso a informações públicas agregadas sobre serviços e políticas públicas observará os deveres de transparência já previstos na legislação vigente, resguardados o sigilo profissional, a privacidade e os dados pessoais sensíveis.

Art. 59º A acessibilidade da informação pública observará as garantias previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XVII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS

Art. 60º A participação social das pessoas com deficiência e de seus representantes constitui princípio de inclusão e cidadania, respeitados os canais e mecanismos legalmente existentes.

Art. 61. A participação das famílias e cuidadores não deverá substituir a participação direta da própria pessoa quando esta puder manifestar sua vontade, opinião ou preferência.

Art. 62º A proteção integral da pessoa com TEA, deficiência ou outra condição do neurodesenvolvimento constitui valor transversal das políticas públicas, sem alteração das competências administrativas legalmente estabelecidas.

Art. 63º A mudança de faixa etária não afasta, por si só, os direitos assegurados à pessoa com deficiência pela legislação vigente.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e as demais normas aplicáveis.

Art. 65. As normas municipais específicas que assegurem direitos às pessoas abrangidas por esta Lei permanecem aplicáveis, especialmente quando estabelecerem proteção mais favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 66º Esta Lei não cria órgãos, cargos, funções, programas executivos, serviços, procedimentos administrativos, fluxos de atendimento, deveres funcionais, despesas vinculadas ou atribuições para secretarias e demais órgãos da Administração Pública.

Art. 67º A aplicação desta Lei observará a autonomia administrativa do Poder Executivo e a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 16 de outubro de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente proposta tem por finalidade estabelecer princípios gerais de proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência e outras condições do neurodesenvolvimento, sem instituir serviços, programas administrativos ou atribuições de órgãos municipais.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção das pessoas com deficiência como fundamentos relevantes da atuação do Poder Público. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou princípios como autonomia, não discriminação, participação plena e efetiva, igualdade de oportunidades e acessibilidade.

A Lei Federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconheceu a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão - sistematizou direitos relacionados à acessibilidade, saúde, educação, trabalho, autonomia, participação social e proteção contra discriminação.

A atuação municipal possui especial importância porque é no Município que grande parte dos serviços utilizados diariamente pelas famílias é prestada. A proposta busca, assim, estabelecer diretrizes transversais para saúde, educação, desenvolvimento infantil, acessibilidade, continuidade terapêutica, proteção, participação social e inclusão durante todo o ciclo de vida.

Um dos eixos da proposta é a promoção do desenvolvimento infantil e a identificação oportuna de sinais de alerta relacionados à fala, linguagem, comunicação, interação, aprendizagem e demais marcos do desenvolvimento. A intenção não é antecipar diagnósticos, mas favorecer orientação às famílias e encaminhamento adequado para avaliação profissional quando necessário.

A proposta reconhece a continuidade do cuidado como valor de proteção, sem modificar critérios administrativos de frequência, concessão de vagas, encaminhamento ou desligamento, matérias que deverão permanecer submetidas à legislação e às competências próprias do Poder Executivo.

Outro eixo é a acessibilidade em sentido amplo. Para além das barreiras arquitetônicas, pessoas com TEA, deficiência intelectual e outras condições podem enfrentar barreiras sensoriais, cognitivas e comunicacionais. Ruídos, iluminação, aglomerações, dificuldades de comunicação e ambientes excessivamente estimulantes podem limitar o acesso a serviços e espaços públicos.

A Política também procura superar uma visão concentrada exclusivamente na infância. Crianças crescem e, por isso, as políticas públicas devem considerar adolescência,



transição para a vida

adulta, trabalho, autonomia, participação comunitária e envelhecimento.

A redação foi ajustada para respeitar o art. 47, § 1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos administrativos. A proposta limita-se a princípios gerais de direitos e inclusão, sem disciplinar o funcionamento da Administração, conforme o critério do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Busca-se, portanto, estabelecer uma referência municipal abrangente, construída a partir das necessidades concretas das pessoas e de suas famílias, para contribuir com uma Santana de Parnaíba cada vez mais inclusiva, acessível e preparada para respeitar diferentes formas de desenvolvimento, comunicação, autonomia e participação social.

As contribuições das famílias evidenciaram a importância de reconhecer os direitos de pessoas adultas com TEA e altas necessidades de suporte, inclusive com deficiência intelectual associada, sem estabelecer novos serviços ou procedimentos administrativos.

Outro ponto relevante é o reconhecimento da igualdade de direitos entre pessoas com TEA, independentemente do nível de suporte, sem substituir avaliações técnicas ou alterar a organização da rede pública.

Plenário Antônio Branco, 16 de outubro de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003100330036003A005000

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em **16/10/2026 15:26**

Checksum: **5AE84F1598B0BFEB313A33359405B13C493D047D24839F79D72E9BCF1CCC9A75**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310032003100330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.